



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204933 - RJ (2024/0364095-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : E L M B
ADVOGADOS : BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
ALEK SALEH MAGALHÃES BARBAR MANSUR -
RJ223430E
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao apreciar o Tema n. 990 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil [...] com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

2. Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alcançou, no julgamento do REsp n. 2.150.571/SP, do RHC n. 196.150/GO e do RHC n. 174.173/RJ, a conclusão de que seria ilegal o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

3. O caso dos autos amolda-se às premissas dos referidos julgamentos, impondo-se, em atenção ao princípio da colegialidade, a determinação de desentranhamento dos RIFs dos autos originários, com a ressalva do entendimento desta relatoria por se tratar de questão formalmente reputada constitucional pelo STF e pelo fato de a pretensão possuir natureza "trancativa".

4. Recurso parcialmente provido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204933 - RJ (2024/0364095-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : E L M B
ADVOGADOS : BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
ALEK SALEH MAGALHÃES BARBAR MANSUR -
RJ223430E
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao apreciar o Tema n. 990 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil [...] com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

2. Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alcançou, no julgamento do REsp n. 2.150.571/SP, do RHC n. 196.150/GO e do RHC n. 174.173/RJ, a conclusão de que seria ilegal o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

3. O caso dos autos amolda-se às premissas dos referidos julgamentos, impondo-se, em atenção ao princípio da colegialidade, a determinação de desentranhamento dos RIFs dos autos originários, com a ressalva do entendimento desta relatoria por se tratar de questão formalmente reputada constitucional pelo STF e pelo fato de a pretensão possuir natureza "trancativa".

4. Recurso parcialmente provido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por E. L. M. B. contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137 /1990, por 145 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, por meio do qual buscava o trancamento da ação penal. A ordem foi denegada nos termos do acórdão de fls. 69-79.

No presente recurso ordinário, o recorrente alega que estaria sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade da obtenção de dados fiscais sigilosos da empresa dirigida pelo recorrente pelo Ministério Público, que teria ocorrido sem autorização judicial prévia e mediante requisição direta à Sefaz – RJ, em afronta ao Informativo n. 724 do STJ.

Aduz que não se trata, no caso, de apresentação de dados fiscais sigilosos realizada de ofício pela Sefaz – RJ ou atendimento espontâneo de solicitação, sendo inaplicável o Tema n. 990 do STF.

Afirma que o acórdão recorrido seria incompatível com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, os quais reafirmariam que a requisição de forma direta, pelo órgão de acusação ao órgão fazendário, com o fim de coletar indícios para subsidiar a instrução criminal seria inviável.

Sustenta que os procedimentos administrativos requisitados diretamente ao órgão fazendário seriam a única prova a sustentar a acusação.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0070830-93.2018.8.19.0021. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da obtenção dos dados fiscais pelo Ministério Público, com o consequente desentranhamento das informações sigilosas dos autos e o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. e as informações foram prestadas às fls. 1.084-1.085 .

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso no parecer de fls. 1.094-1.102.

A defesa juntou memoriais às fls. 1.105-1.115 e petição citando decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que entende se aplicar ao caso às fls. 1.116-1.127.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o compartilhamento de informações fiscais sigilosas da Receita Estadual, ocorreu mediante requisição direta do Ministério Público.

Ao apreciar o **Tema n. 990 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Há alguma controvérsia quanto à possibilidade de o referido compartilhamento decorrer de requisição direta dos órgãos de investigação ou se apenas a remessa feita sob autorização judicial ou por iniciativa do órgão fiscal é apta a instruir os procedimentos preparatórios penais. A propósito: Rcl n. 61.944-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 27/5/2024; RE n. 1.393.219-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 9/7/2024.

Nesse contexto, tendo sido a questão em debate formalmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário adotar especial cautela em sua apreciação nas ações incidentais e nos recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja privilegiada a **unidade do ordenamento jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes vinculantes**.

É por essa razão que tenho externado a compreensão de que dos recursos especiais, na parte em que discutam essa questão, não se pode conhecer (ou devem ser convertidos em recursos extraordinários, se for o caso, nos termos do art. 1.032 do CPC), como registrei em voto vencido proferido no julgamento dos seguintes processos pela Terceira Seção: REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ.

Na mesma linha, entendo que os *habeas corpus* devem ser apreciados em cognição restrita, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior quanto às pretensões de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O fundamento dessa percepção está no fato de que eventual divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em relação ao alcance de tese de repercussão geral, não deve embasar a extrapolação do que ficou fixado no precedente vinculante, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apreciar a questão com a necessária adstrição, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar suas pretensões à própria Suprema Corte: o recurso extraordinário e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

É importante registrar, ainda, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos documentos fiscais solicitados não implica o trancamento automático da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a inviabilização da investigação originária.

Concluo, portanto, que o acolhimento de pedidos que, com base no Tema n. 990 do STF, pretendam obter decisão de invalidação de provas nessas circunstâncias é **medida prematura**, que não deve ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, anoto que recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, no julgamento dos já mencionados REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ, segundo o qual seria ilegal o compartilhamento de RIFs por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses de julgamento:

1. O Ministério Público e a autoridade policial podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.
2. A prática de '*fishing expedition*' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas.

No caso dos presentes autos, verifica-se que os dados fiscais foram compartilhados após pedido de autoridade de investigação que apura a ocorrência dos crimes tributários de omissão de operações, por 145 vezes, em continuidade delitiva, pedido este realizado para instruir prévio procedimento investigatório, mas sem autorização judicial.

Por essa razão, o caso impõe, em atenção ao princípio da colegialidade, o acatamento da posição que prevaleceu na Terceira Seção, devendo ser acolhida a pretensão com a necessária menção à minha percepção sobre a matéria e em relação aos fundamentos que a norteiam.

Quanto à alegação de que não existiriam outras provas aptas a sustentar a acusação e o pedido de trancamento da ação penal, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele

o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.

2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.

3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a manutenção da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.

4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, com a ressalva do meu ponto de vista, dou parcial provimento ao recurso ordinário apenas para determinar o desentranhamento dos documentos fiscais obtidos mediante requisição direta do Ministério Público à Secretaria da Fazenda estadual.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0364095-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 204.933 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00522498320248190000 00708309320188190021 202414100569
522498320248190000 708309320188190021

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L M B

ADVOGADOS : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
ALEK SALEH MAGALHÃES BARBAR MANSUR - RJ223430E

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA, pela parte RECORRENTE: E L M B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.